



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001308150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2171796-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACÊUTICA LTDA, TRB CHEMEDICA INTERNATIONAL S/A e TMB HOLDING S/A, são agravados DALLAMAIO PARTICIPAÇÕES LTDA, MIRIAM DAMARIS DI MAIO e PAULO ROBERTO DALLARI SOARES.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso, contra o voto do 2º juiz (AN), que retificou seu voto para negar provimento ao recurso, e declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2171796-54.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: TRB Pharma Industria Química e Farmacêutica Ltda. e outros

Agravado: Dallamaio Participações Ltda. e outros

Interessados: Isaac Abad Cabreja e outros

Juiz de origem: Eduardo Palma Pellegrinelli

Voto nº: 36311

SOCIETÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. APROVAÇÃO DE PROPOSITURA. REUNIÃO DE SÓCIOS. CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO REGULARES. EXCLUSÃO DO CONSELHO CONSULTIVO. SUSPENSÃO MANTIDA. REFORMA EM PARTE.

I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender os efeitos de reunião de sócios da TRB Pharma, na qual se aprovou a propositura de ação de responsabilidade contra os agravados Paulo e Miriam.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar a validade da suspensão dos efeitos da reunião de sócios que, por consequência, impede os exercícios de cargos na sociedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR. Já restou decidido em agravo de instrumento anterior que a gravidade dos fatos imputados aos sócios, que levaram à abertura de inquérito criminal, justifica o afastamento dos agravados da administração. Ação de responsabilidade civil é mero desdobramento. Não há irregularidades na convocação e realização da reunião, sendo assegurada a participação ativa dos agravados. A autorização para o ajuizamento da ação de responsabilidade civil deve produzir seus efeitos, exceto quanto à exclusão dos sócios do Conselho Consultivo, cuja suspensão deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de p. 527 dos autos de origem, que, em ação cautelar, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos de reunião de sócios da TRB Pharma ocorrida em 13/05/2025, no qual se aprovou a propositura de ação de responsabilidade contra os agravados Paulo e Miriam.

Pleiteiam os agravantes a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que os agravados cometeram práticas ilegais e fraudulentas de má-gestão que são objeto de inquérito criminal instaurado a pedido do Ministério Público; que os próprios agravados sustentaram aplicável a LSA no caso em tela em processos conexos; que o contrato social (cláusula 1ª) e o Código Civil (art. 1053, p. único) também permitem a sua aplicação; que a convocação da reunião ocorreu antes da prolação de decisão pelo Tribunal e apenas buscou autorização da sociedade para ajuizar ação de responsabilidade civil visando à reparação dos danos causados; que se trata de dever da companhia; que a propositura da ação de responsabilidade torna *ope legis* os administradores impedidos de exercerem seus cargos, inclusive no Conselho Consultivo (art. 159, LSA); que Miriam e Paulo não foram destituídos do Conselho, mas apenas impedidos de exercer essa função; que a fiscalização da sociedade continuará a ser exercida pelo administrador judicial; que deve ser prestigiado o princípio da menor intervenção do Judiciário nas sociedades; que a ação de responsabilidade visa promover o melhor interesse da sociedade, que deve ser ressarcida por todos os prejuízos que seus antigos gestores lhe causaram; e, finalmente, que o Conselho Consultivo não garante aos agravados qualquer direito de administrar a sociedade, nem direito de continuarem exigindo documentos ou participação na administração.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Apresentada a contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Consta que, em 13/05/2025, foi realizada reunião de sócios, em que se deliberou pela propositura de ação de responsabilidade civil pela sociedade contra os administradores, Sra. Miriam e Sr. Paulo Roberto, com o consequente impedimento dessas pessoas para exercer cargos de administração na sociedade, seja na diretoria ou no conselho consultivo (ps. 516/526).

Por decisão proferida em maio de 2025, o MM. Julgador de origem deferiu o pedido de tutela de urgência, formulado na ação cautelar, para suspensão dos efeitos da reunião “até que haja análise mais aprofundada”.

Contra referido *decisum*, insurgem-se as

agravantes.

Assiste-lhes parcial razão.

Este relator já se pronunciou sobre a gravidade dos fatos imputados aos sócios por auditoria renomada que levou à abertura de inquérito criminal a pedido do Ministério Público. Tanto é assim, que — nos autos do agravo de instrumento nº 2132888-25.2025 - determinou-se o afastamento dos agravados da administração da sociedade.

Assim, tem-se que o ajuizamento de ação de responsabilidade civil é mero desdobramento, agora de natureza não penal, do dever de fiscalização da gestão e de proteção, e eventual ressarcimento, dos recursos sociais.

Não se vislumbra, ainda, irregularidades na convocação e realização da reunião, destacando-se que à agravada foi assegurado participação ativa.

Nesse cenário, não se verificam elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos sócios para a suspensão integral dos efeitos da reunião. A autorização para o ajuizamento da ação de responsabilidade civil deve produzir seus efeitos.

Por outro lado, a suspensão deve ser mantida no que tange à exclusão dos sócios do Conselho Consultivo.

Como bem asseverado pelo douto sentenciante, este relator já havia determinado, nos autos do agravo de instrumento acima mencionado, a manutenção da Sra. Miriam e do Sr. Paulo Roberto no Conselho, de forma que a deliberação - em princípio - está descumprindo essa decisão judicial.

No mais, é necessária análise mais aprofundada quanto à legitimidade desse afastamento, notadamente porque as próprias agravantes reconhecem tratar-se de órgão social colegiado, cuja participação não confere direitos de administração da sociedade.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar a tutela de urgência, mantendo-se apenas a suspensão da deliberação que determinou o afastamento dos sócios do Conselho Consultivo.

CARLOS ALBERTO DE SALLES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator



1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2171796-54.2025.8.26.0000

COMARCA: 2º VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM -

MAGISTRADO: EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI

AGRAVANTES: TRB CHEMEDICA INTERNATIONAL S/A E OUTROS

AGRAVADO: DALLAMAIO PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS

Voto nº 19053

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE.

1. Pela presente declaração de voto divirjo, respeitosamente, do eminente relator, Des. CARLOS ALBERTO DE SALLES, em posicionamento exposto em seu voto de nº 36.311.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos AGRAVANTES, **TRB PHARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. ("TRB") E OUTROS**, em face dos AGRAVADOS, **DALLAMAIO PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTROS**, contra decisão que concedeu a tutela de urgência para suspender os efeitos das deliberações ocorridas na assembleia de sócios, datada de 13 de maio de 2025.

Tais deliberações deliberaram positivamente sobre (i) a propositura da ação de responsabilidade civil pela Sociedade TRB PHARMA contra os administradores Sra. Miriam e Sr. Paulo e (ii) o afastamento de ambos os administradores do exercício de seus cargos na administração, diretoria e conselho consultivo. Com 71,30% do capital social, as sócias majoritárias e, também, AGRAVANTES - TRB CHEMEDICA INTERNATIONAL S/A E TMB HOLDINGS S/A -, deliberaram de forma favorável às matérias elencadas na reunião de sócios. Como resultado, os administradores ficaram impedidos de exercer seus cargos e, portanto,

afastados da administração das Sociedades.

Após aprovada tais deliberações, os
AGRAVADOS

ajuizaram ação - nº **1061248-67.2025.8.26.0100**. - com a finalidade de suspender os efeitos da referida reunião, concedida a tutela de urgência, os AGRAVANTES interpuseram o presente recurso a fim de reestabelecer os efeitos das deliberações que compunham a ordem do dia da reunião de sócios realizada em 13 de maio de 2025.

3. Primeiramente, observa-se que tramitam cinco processos conexos perante a 2ª. Vara Empresarial, sob a presidência do Dr. Eduardo Palma Pellegrinelli: Processos n. 1127665-36.2024.8.26.0100, n. 1130902-78.2024.8.23.0100, n. 1157742-28.2024.8.26.0100, n. 1124854-06.2024.8.26.0100 e n. 1061248-67.2025.8.26.0100.¹

¹□ Processo nº 1127665-36.2024.8.26.0100. Ação promovida pelos AGRAVADOS - DALLAMAIO, MIRIAM E PAULO -, visando a concessão de tutela cautelar antecedente, consistente na suspensão dos efeitos da deliberação do Conselho realizada via e-mail no dia 07 de agosto de 2024;

□ Processo nº 1130902-78.2024.8.26.0100. Ação promovida pela AGRAVADA DALLAMAIO em face de JUAN PABLO UDRY, TRB PHARMA, TRB CHEMEDICA e TRB HOLDING, visando a concessão de tutela cautelar antecedente, consistente na suspensão dos efeitos da reunião de sócios realizada no dia 13 de agosto de 2024;

□ **Processo nº 1157742-28.2024.8.26.0100. Ação promovida pelas AGRAVANTES - TRB PHARMA, TRB CHEMEDICA e TRB HOLDING - em face dos AGRAVADOS - DALLAMAIO, MIRIAM E PAULO -, visando a concessão de tutela cautelar antecedente, consistente em dois pontos, quais sejam (i) o afastamento da Sra. Miriam e o Sr. Paulo da administração da TRB PHARMA e, subsidiariamente, (ii) a nomeação de um supervisor para acompanhar as investigações que vêm sendo realizadas pela auditoria e demais atos de administração;**

□ Processo nº 1124854-06.2024.8.26.0100. Ação promovida pelos AGRAVADOS - MIRIAM e PAULO - em face de JUAN PABLO UDRY e TRB PHARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, visando a ação de reintegração de posse.

□ Processo nº 1061248-67.2025.8.26.0100. Ação promovida pelos AGRAVADOS - DALLAMAIO, MIRIAM E PAULO - em face das AGRAVANTES - TRB CHEMEDICA, Observa-se que no Agravo de Instrumento nº **2132888-25.2025**, interposto na decisão de fls. 3.136/3.139 do processo nº **1157742-28.2024.8.26.0100**, por decisão do também relator DES. CARLOS

ALBERTO DE SALLES, determinou, no dia 08 de maio de 2025, o pronto afastamento dos sócios Sra. Miriam e Sr. Paulo da diretoria e a manutenção do administrador judicial com a finalidade de acompanhar as investigações que vêm sendo realizadas pela auditoria e demais atos de administração fundamentada nos fatos imputados aos sócios por auditoria que levou à abertura de inquérito criminal.

4. Entendo a propositura da ação responsabilidade civil como mero desdobramento das irregularidades praticadas pelos Srs. Miriam e Paulo, apontadas pela auditoria que embasou a abertura de inquérito criminal a pedido do MP, na linha do que bem entendeu o e. relator.

Porém, o ponto de divergência em relação ao posicionamento do e. Relator reside, única e exclusivamente, na destituição dos cargos de administradores dos AGRAVADOS - Sra. Miriam e Sr. Paulo -, pois entendo exigir o quórum qualificado de 75% do capital social, por demandar alteração do contrato social, vez que ambos foram nomeados no contrato social, tal como prevê o artigo 1.060 e o § 1º. do artigo 1.063 do CC.¹

5. Os autores foram nomeados no contrato social, circunstância que confere à sua investidura verdadeiro "status" contratual, de modo que eventual destituição demanda a deliberação de titulares de, no mínimo, 75% do capital social, quórum que não foi observado no caso em tela. Com efeito, detendo os AGRAVOS 28,7% do capital social, mostra-se juridicamente impossível que os sócios titulares de apenas 71,3% do capital atendam à exigência de quórum qualificado prevista no contrato social para a destituição de

¹ 2 Código Civil - Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa. (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019)

administradores.

6. Tais disposições estão reproduzidas no contrato social, em especial na cláusula décima sétima, fls. 86/87, que assim dispõe:

*“17. As decisões abaixo elencadas somente poderão ser tomadas pelas sócias representando três quartos do capital social:
as operações de fusão ou incorporação a outra sociedade;
a liquidação ou dissolução da sociedade;
qualquer ato que implique na necessidade de modificação deste Contrato Social.”*

Ou seja, como a nomeação dos autores se fez no contrato social, por prazo indeterminado, tal como assegura o citado artigo 1.060 do CC, qualquer alteração na condição do autor como administrador, seja para destituí-lo ou para alterar os seus poderes demandaria a deliberação de sócios que detivessem pelo menos 75% do capital social.

7. Assim, a deliberação de destituição dos agravados como administrador não é válida, pois não alcançou o percentual de 75% do capital social previsto no contrato social, devendo a Sra. Miriam e o Sr. Paulo serem mantidos como administradores da sociedade exercendo suas atividades de forma integral.

Ante o exposto, pelo meu voto, sou pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para determinar a invalidade da decisão de destituir os AGRAVOS como administradores da TRB PHARMA; contudo, sigo o entendimento do e. Relator em relação ao prosseguimento da propositura da ação de responsabilidade civil, bem como a manutenção da dos AGRAVADOS no Conselho Consultivo.

DES. AZUMA NISHI
2º JUÍZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as
seguintes assinaturas digitais:

P g. inicial	P g. final	Categori a	Nome do assinante	Confirmaçã o
1	5	Acórdão s Eletrônicos	Carlos Alberto de Salles	2E681DDC
6	9	Declaraç ões de Votos	Eduardo Azuma Nishi	2E734D21

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2171796-54.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.